TC nº 72-004.484.02-47

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas, vias expressas e em seu entorno. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 34, Dec. Mun. 41.772/2002.

TC citado TC 72-004.995.02.96 e 72-008.719.97-21

Relatório e voto englobado TCs 72-004.484.02-47 e 72-005.128.02-78

2.789ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual referente ao período analisado (outubro de 2002).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES

Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 5.128.02-78 trata da análise do Ato Determinativo da Despesa representada pela Nota de Empenho número 60.02.034273.4, no valor de R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), celebrado, com base na Ata de Registro de Preços nº 11/SIS/COGEL/2002, entre a antiga Administração Regional Aricanduva/Formosa, hoje denominada Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão – SPAF e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., para a contratação dos serviços de conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, através de equipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou o ato irregular, em razão da ausência de pesquisa de preços previamente à contratação de serviço, descumprindo o artigo 34 do Decreto Municipal nº 41.772/2002.

O responsável pela realização da despesa foi intimado a oferecer defesa, e informou que se encontrava afastado do serviço público desde 2004, e que o Tribunal de Contas havia julgado regular caso análogo, examinado no TC 4.995.02-96, juntando cópia de sua defesa à época.

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve sua conclusão inicial, ao considerar que nenhum fato novo havia sido apresentado pelo defendente, capaz de modificá-la.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da irregularidade da contratação, em face da inexistência, nos autos, da pesquisa de preços, infringindo o dispositivo legal citado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal juntou cópia do recurso interposto nos autos do TC 4.995.02-96, bem como do Acórdão que lhe deu provimento, assim ementado:

"***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso 'ex officio', por regimental, e dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Eduardo Uyeta, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.*

ACORDAM*, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, quanto ao mérito, em acolher as razões apresentadas nos apelos para dar provimento aos recursos, reconhecendo a regularidade da contratação formalizada pela Nota de Empenho 60.02.048474.1, com a consequente anulação da penalidade aplicada ao Ordenador da Despesa, visto que não houve ausência de pesquisa*

prévia de preços, mas tão somente falhas em sua formalização que não têm força suficiente para macular a regularidade do ajuste, frente à inexistência de constatação de prejuízo ao Erário".

Finalizou ponderando que os atos administrativos praticados pela Origem visavam aos interesses públicos, ainda que a consulta prévia do preço ao mercado tenha sido feita informalmente.

A Secretaria Geral informou que com relação à impropriedade em tela já expressou seu entendimento, em manifestação feita no processo TC 4.227/2003, de que a atividade concernente à realização prévia da pesquisa de preços constitui-se em fator imprescindível, para que os agentes públicos ajam em consonância com a legalidade. E considerando que, no ato ora em análise, constatou-se a mesma infringência (ausência de pesquisa prévia de mercado), opinou pelo não acolhimento do Ato Determinativo de Despesa, pela afronta ao dispositivo legal citado; porém, não se tendo notícias de dano ou prejuízo, propôs o acolhimento de seus efeitos financeiros.

No TC nº 4.484.02-47 foi analisado o Acompanhamento da Execução do Ato Determinativo da Despesa Representada pela Nota de Empenho nº 60.02.034273.4.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as principais cláusulas contratuais, constatou que foi contratada 1 (uma) equipe de conservação de áreas ajardinadas, pelo período de 1º de agosto de 2002 a 1º de novembro de 2002, no valor de R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) e que, no processo de pagamento número 2002.0.260.747.6, referente à 3ª (terceira) medição, período de 1º de outubro a 31 de outubro 2002, houve a adequada aplicação de multa contratual, em razão da falta de funcionário.

Ressaltou que, conforme os documentos que instruíam o processo, a execução estava de acordo com o estabelecido no contrato e na legislação vigente.

Registrou que não foi constatada nenhuma irregularidade na vistoria realizada nos serviços, concluindo, dessa forma, pela "*regularidade da medição e do pagamento da equipe, no período de outubro de 2002, no preço mensal de R$ 21.129,34 (vinte e um mil cento e vinte nove reais e trinta e quatro centavos)*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral seguiram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pelo conhecimento do acompanhamento da execução contratual e pelo acolhimento da medição referente ao mês de outubro de 2002.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O TC 5.128.02-78 tratou da análise do Ato Determinativo da Despesa representada pela Nota de Empenho número 60.02.034273.4, no valor de R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), celebrado, com base na Ata de Registro de Preços 11/SIS/COGEL/2002, entre a atual Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de 1 (uma) equipe pelo período de 3 (três) meses, para a execução de serviços de conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas.

O contrato foi considerado irregular pelos Órgão Técnicos, por ausência de comprovação da realização de pesquisa prévia de mercado, infringindo o artigo 34 do Decreto Municipal 41.772 de 2002, vigente à época.

Ocorre que, no TC 4.995.02-96, a Concorrência nº16/SIS/COGEL/2001 e as Atas de Registro de Preço dela decorrentes, dentre as quais se encontra a Ata nº 11/SIS/COGEL/2002, na qual se baseou a contratação ora sob julgamento, foram julgadas regulares por este Tribunal em sede de recurso.

No mesmo TC, também foi julgada regular a contratação nº 60.02.048474, igualmente firmada entre a Subprefeitura Aricanduva e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., para a execução dos mesmos serviços de conservação de áreas urbanizadas através de equipes, pois restou comprovado que a pesquisa prévia de mercado foi efetivamente realizada e, ainda que juntada aos autos intempestivamente, atestou que os preços contratados eram inferiores aos praticados no mercado.

Assim, aplicam-se a este processo os mesmos fundamentos que ampararam o Acórdão proferido nos autos do mencionado TC 4.995.02-96, no sentido da regularidade da contratação, pois demonstrada a realização da pesquisa de preços, recaindo a falha tão somente sobre a sua formalização, não tendo força suficiente para macular o ajuste, frente à comprovação da vantajosidade dos preços pactuados e da inexistência de constatação de prejuízo ao erário.

Nesse sentido, pronunciou-se o Secretário Geral: *"observo que o Plenário desta Corte deu provimento ao recurso interposto no TC 4.995.02-96, para julgar regular a contratação ali analisada, decisão esta que poderá, em face da similaridade com a situação aqui tratada, dar suporte ao acolhimento da despesa".*

No que diz respeito à execução da contratação, analisada no TC 4.484.02-47, todos foram unânimes em opinar pelo "conhecimento da execução, *tendo em vista que os serviços estão realizados de acordo com as cláusulas contratuais e pela regularidade da medição e pagamento da equipe no período de outubro de 2002*".

Diante de todo o exposto, com base na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Secretário Geral e, mantendo a coerência com a decisão já proferida nos autos do TC 4.995.02-96, julgo regular o Ato Determinativo da Despesa representada pela Nota de Empenho 60.02.034273.4, analisado no TC 5.128.02-78.

Com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regular a respectiva execução contratual referente ao período analisado (outubro de 2002) no TC 4.484.02-47.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.